



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 453/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0421/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200622947

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA (Mat. 106068-1-0)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CATARINA MARIA PORTELA DAMASCENO

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF – OMISSÃO DE ENTREGA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restara comprovada a infração à legislação, contudo, em face da inexistência de norma legal para fundamentar a exigência de entrega de Dief referente ao mês de janeiro de 2005, e da inexistência de penalidade aplicada ao caso até outubro de 2005, exclui-se o referido período da exigência tributária. Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro de 2005. No que concerne às infrações dos meses de novembro de 2005 a fevereiro de 2006, aplica-se a penalidade inserta no art. 123, VI, “e”, item 2 da Lei nº 12.670/96. Decisão amparada no art. 1º do Decreto nº 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da IN nº 14/2005. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, todavia por fundamentos diversos dos apontados na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária. Unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

No relato do auto de infração, ora sob análise, consta a acusação de que o autuado, enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP, deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra que venha a substituí-la, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006.

A Autoridade Fiscal aponta como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 27.891/2005, e sugere como penalidade o art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.29381, Termo de Intimação nº 2006.24220, cópia do AR do Termo de Intimação, Edital de Intimação nº 02/2007 referente ao AI, todos acostados às fls. 03/09.

O autuado não apresentou Defesa Administrativa, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 16/19, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da exclusão do mês de janeiro de 2005, bem como o reenquadramento da penalidade em relação ao período compreendido entre os meses de fevereiro a outubro de 2005 e janeiro a fevereiro de 2006.

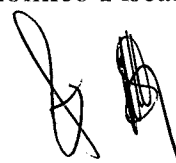
Recurso Oficial a fim de reformar decisão prolatada em 1ª Instância por ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 99/09, apresentou em seu entendimento, que dormita às fls. 36/39, pelo conhecimento do Recurso Oficial, a fim de dar-lhe provimento, em parte, para declarar a parcial procedência da Ação Fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 40.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP, deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente aos meses de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006.



O Decreto n° 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, sendo a partir de então obrigatória sua entrega pelos contribuintes inscritos no CGF, independente de ter havido movimento econômico no período. Portanto, resta constatada a ocorrência da infração pela falta de entrega da DIEF.

Contudo, face aos impasses decorrentes do processo das transições legislativas que influem diretamente na exigibilidade das GIM's e das Declarações Informativas Econômico-Fiscais (DIEF's), há de se analisar a questão com zelo.

Num primeiro momento, deve-se atentar para o fato de que o Decreto n° 27.710/05, o qual instituiu a DIEF, apenas entrou em vigor em 16.02.2005, de modo que não há de exigir a entrega desse documento no mês de janeiro de 2005, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Posteriormente, há de se observar que até julho de 2005 não existia penalidade específica aplicável a esse tipo de infração. A partir de então com a publicação da Lei n° 13.633/05, a qual modificou o Decreto n° 12.670/96, institui-se penalidades específicas aplicáveis aos casos de infringência da referida obrigação acessória.

Entretanto, conforme disposição inserta no art. 2° da Lei n° 13.633/2005, as multas de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418, de 30.12.2003, apenas serão vigente 90 (noventa) dias após a data da publicação da lei que as instituiu no D.O.E, a qual ocorrera em 28.07.2005. Logo, sua aplicabilidade dar-se-á, tão somente, a partir de novembro de 2005.

Dada a inexistência de penalidade específica para o caso em comento no supracitado período, não se penalizará o contribuinte pelas infrações cometidas no período de fevereiro a outubro de 2005, em observância ao Princípio da Legalidade, basilar do processo administrativo.

Com relação às infrações cometidas nos meses de novembro de 2005 a fevereiro de 2006, aplicar-se-á a penalidade do art. 123, VI "e", item 2, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.633/05, *infra in verbis*, haja vista que a Recorrida é Empresa de Pequeno Porte:

Art. 123 – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de Empresa de Pequeno Porte – EPP;



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Ação Fiscal, por fundamentos diversos dos apontados na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com a manifestação oral da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Qtd. Meses	Penalidade	Total
nov a dez 2005	2	200 Ufirce's/mês	400 Ufirce's
jan a fev 2006	2	200 Ufirce's/mês	400 Ufirce's
TOTAL	-	-	800 Ufirce's



DECISÃO

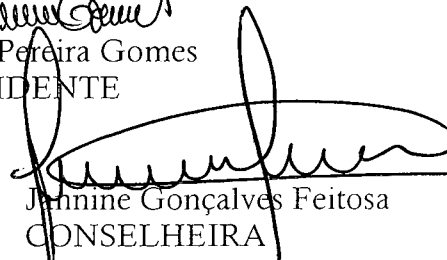
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **CATARINA MARIA PORTELA DAMASCENO**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia por fundamentos diversos dos apontados na decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária, conforme voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Sidney Valente votou pela parcial procedência por outros fundamentos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **06** de julho de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

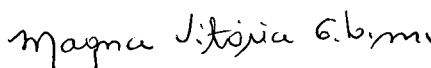

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Sampaio de Moraes
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Milena Neto
PROCURADOR DO ESTADO